



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001391/2004-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente EDITORA ABRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM. OPERAÇÃO DE CISAÇÃO DEVE SER SUBMETIDA À APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ARTIGO 38 DA LEI 4.117/62 QUE INSTITUIU O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, REGULAMENTADO PELO ARTIGO 28 DO DECRETO 52.795/63. IMPOSSIBILIDADE FORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. EXISTÊNCIA DE EFETIVO RECOLHIMENTO. VERDADE MATERIAL.

Em razão do princípio da verdade material, os tributos escriturados por determinado contribuinte não podem ser considerados como pagamento à beneficiário não identificado, bem como não podem ser considerados como não pagos, se existirem efetivos pagamentos, ocorridos por meio de CNPJ de outro contribuinte, desde que sejam empresas do mesmo grupo e por motivo justificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os pagamentos devidamente comprovados.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pelos membros da 2ª Turma, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão realizada em 03 de agosto de 2010. Naquela oportunidade o processo foi relatado nos termos a seguir transcritos:

“Trata-se de Auto de Infração relacionado a pagamento sem causa e diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor escriturado e declarado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano calendário de 1999 que gerou crédito tributário no valor de R\$ 124.542.474,33 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até julho de 2004, incluídos juros de mora e multa da 75%.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 179/196), constata-se que a empresa fiscalizada, “Editora Abril S.A”, CNPJ 02.183.757/0001-93, recebeu parcela do patrimônio da empresa denominada “Abril S.A”, CNPJ 44.597.052/0001-62, por meio de cisão parcial formalizada em Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30.01.1999, juntamente com o protocolo e justificação de Cisão Parcial da “Abril S.A” e recepção de parcela de seu patrimônio pela empresa “Editora Abril S.A”, documentos estes que foram posteriormente aprovados pelo Ministro de Estado das Comunicações, em 02.07.1999.

Ocorre que a fiscalização, em análise à documentação fiscal da empresa fiscalizada, “Editora Abril S.A”, verificou a existência de lançamentos de provisão e pagamentos de tributos federais. Apesar desta escrituração, a empresa não possui qualquer comprovante dos citados pagamentos referentes aos meses de janeiro a outubro de 1999.

Intimada para esclarecer a situação, a empresa fiscalizada informou as operações societárias ocorridas, bem como demonstrou que as obrigações foram pagas com a utilização de CNPJ de empresa distinta.

O representante fiscal, por sua vez, sob o fundamento de que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN), entendeu que houve descumprimento da obrigação tributária que não foi suprido por pedidos de retificação ou de compensação.

A partir desta conclusão, realizou um processo de auditoria entre os meses de janeiro a outubro de 1999 e lavrou o presente auto de infração e imposição de multa.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação pleiteando, em apertada síntese, a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a julho de 1999.

Neste ínterim, alegou que antecipou o recolhimento do tributo e o pagamento efetuado ficou sujeito a ulterior homologação, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Assim, no momento da notificação do lançamento (30 de julho de 2004), já havia decadência incidente sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 1999.

Alegou também que o auto de infração seria nulo por exigir créditos tributários extintos por força de pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN. Isso porque o ato societário de cisão parcial da “Abril S.A” fez com que parcela do seu patrimônio fosse transferida para a Impugnante “Editora Abril S.A”. No entanto, por ser concessionário de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) a “Abril S.A” estava obrigada a submeter à aprovação da operação pelo Ministério das Comunicações, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei nº 4.117/62 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentado pelo artigo 28 do Decreto nº 52.795/63.

Assim, após a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 30.01.1999, a empresa submeteu a respectiva ata para aprovação do Ministério das Comunicações, através de requerimento datado de 01.03.1999. O deferimento preliminar do pedido de aprovação pelo Ministro das Comunicações deu-se apenas em 02 de julho de 1999, mediante a edição da Portaria nº 75.

Em 25.08.1999 a “Abril S.A” foi oficiada sobre a aprovação da operação societária efetuada, ficando intimada a apresentar, dentro do prazo de 30 dias do recebimento do ofício, cópia autenticada da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Em 31.08.1999, a empresa protocolou a ata e a documentação pertinente na JUCESP, cujo arquivamento se deu em 21.09.1999. Após, comprovou, em 23.09.1999, o registro perante o Ministério das Comunicações o qual, finalmente, em 05.10.1999 homologou definitivamente a cisão parcial da “Abril S.A”, através da edição da Portaria nº 191 da Delegacia do Ministério das Comunicações em São Paulo.

Por tudo isso, conclui que somente com a aprovação definitiva pelos órgãos administrativos, ocorrida em outubro de 1999, é que pode recolher todos os tributos de acordo com a legislação tributária pertinente, preenchendo os DARFs em seu próprio nome.

No mais, contestou o uso de presunções, sem fundamento legal, utilizados pela autoridade fiscal que, segundo seu entendimento, baseou em valores lançados pela editora cindida para fins de arbitramento, porém, rechaça os mesmos documentos para comprovação dos recolhimentos tributários. Afirmar também que a não retificação das DCTF's emitidas do primeiro ao quarto trimestre de 1999, configuraria, tão somente, falta de cumprimento de obrigação acessória, incapaz de gerar a penalidade de tamanha proporção, tal como exigida no presente AIIM.

Salienta que quase todos os débitos descritos pela fiscalização como sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte foram corretamente pagos pela empresa, haja vista que a fiscalização não levou em consideração lançamentos contábeis estornados e compensados, bem como, exigiu tributos em duplicidades.

Finalmente, afirma que não houve pagamento sem causa e arrola uma planilha dos valores pagos pela empresa e contestados pela fiscalização. Finalmente, junta farta documentação na qual se tenta comprovar todos os argumentos exarados na defesa.

Em seu julgamento, a Delegacia de Julgamento da Receita de Brasília – DF afasta a decadência pleiteada, afirmando que o lançamento de ofício está sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, de tal modo que para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1999, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial iniciaria em janeiro de 2000 e, como a ciência da lavratura ocorreu em 30 de julho de 2004, não há que se falar em decadência.

No mérito, mantém o lançamento fiscal. Afirmar que uma das obrigações das empresas que aguardam a autorização do Ministério das Comunicações, é solicitar prévia autorização para modificar seus estatutos ou contrato social, fato este não realizado pela contribuinte.

Ressaltou que a autoridade fiscal não se utilizou de presunção, mas sim dos valores escriturados na contabilidade da autuada. Da mesma forma, ressalta que a autuação não decorreu da falta de retificação da DCTF, mas sim, da falta de comprovação do recolhimento do IRRF pelo contribuinte.

Finalmente afasta as alegações de erro, estorno e compensação afirmando, em resumo, que os documentos juntados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar suas alegações, bem como, afirma que o lançamento de valores estornados foram realizados com base na escrituração realizada pela própria empresa.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sua defesa inicial.

Distribuído para antiga primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Douto relator, Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, houve por bem converter o julgamento em diligência, voto que foi unanimemente aprovado Turma, o qual transcrevo, in verbis (fls. 3197):

“Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,
Relator

Entendo necessário o retorno dos autos para a unidade fiscalizadora, em face da necessidade de comprovação dos recolhimentos acostados aos autos.

Em verdade, alega a recorrente que, por uma questão de impossibilidade formal, os recolhimentos referentes a todos os tributos e contribuições dos meses de janeiro a outubro foram feitos com a utilização do CNPJ da empresa ABRIL S/A.

A questão de fundo neste processo deriva da aceitação ou não destes recolhimentos, e da possibilidade de considerar o valor devido como já quitado, e não como divergência entre a contabilidade e a escrituração.

Antes de solucionar tal intrincada questão, creio necessário que a unidade fiscalizadora promova a verificação dos recolhimentos efetuados, ainda que sob o CNPJ da empresa Abril S/A, com parecer conclusivo quanto a efetividade dos mesmos vis a vis os valores aqui cobrados.

Após, entendo que esta Câmara poderá então decidir sobre a singularidade da situação suscitada pela recorrente.

Após o relatório de diligência, que seja aberto prazo à recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo.

As preliminares suscitadas e as demais questões de mérito serão solucionadas após o cumprimento da diligência.”

Assim, após a realização da diligência, as autoridades fiscais responsáveis lavraram documento com a síntese do ocorrido (fls. 5824/5825), no qual se relata que a empresa fora intimada a apresentar comprovação dos recolhimentos efetuados em nome da empresa “Abril S/A”.

Em resposta a empresa apresentou documentos e informações (fls. 3208 a 5797), relacionando 620 itens de valores recolhidos ou compensados de Imposto de Renda na Fonte, cuja soma é de R\$ 23.006.804,10 (vinte e três milhões, seis mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos).

Diante disto, a fiscalização chegou às seguintes conclusões:

“1º) Na relação estão R\$ 698.669,70 referentes ao Código de Tributo 0481 (IRRF sobre Juros e Comissões em Geral) relativamente a contratos de câmbio, recolhidos com o CNPJ das Instituições Bancárias onde as operações se deram. Entretanto, desse valor, R\$ 99.324,42 estão sem o DARF que comprove o seu recolhimento.

2º) Dos valores relacionados, R\$ 274.279,96 não apresentam os comprovantes de recolhimentos correspondentes.

3º) Dos valores relacionados, R\$ 24.600,42 são de acréscimos legais em decorrência dos atrasos nos recolhimentos dos valores principais.

4º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 44.600,00 não apresentam comprovações por terem sido compensados.

5º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 89.424,33 não apresentam comprovações por se tratarem de estorno.

6º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 28.685,18 não apresentam comprovações por se tratarem de cobrança indevida referente ao INSS.

Assim, os recolhimentos com o CNPJ nº 44.597.052/0001-62 no período, realmente comprovado, são de R\$ 21.846.544,51. Ressalte-se que houve comprovações de recolhimentos a maior que o relacionado em alguns casos, totalizando R\$ 25.481,76.

Desta forma, considerando os recolhimentos a maior, houve efetivamente o recolhimento com o CNPJ acima do valor de R\$ 21.872.026,27.

Relativamente ao item 4º acima – compensação de R\$ 44.600,00 – a diligenciada apresentou apenas relações onde constam direitos referentes a tão somente R\$ 31.400,00.

Desta forma, estamos dando ciência ao contribuinte, deixando uma cópia, o qual dever, no prazo de 10 da ciência desta informação fiscal, querendo, apresentar sua manifestação, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/99.”

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 5827/5836, afirmando ter havido cerceamento de defesa. Isso porque a conclusão da diligência estaria maculada por inconsistência formal, haja vista que por meio dela não é possível identificar na decisão informações relativas aos períodos a que se referem os créditos tributários, ou qualquer demonstrativo de cálculo que permita a análise da constatação dos valores sustentados pela autoridade fiscal. Ademais, sustenta que comprovou o pagamento de todos os valores devidos, não havendo qualquer diferença pendente de recolhimento.

Por estas razões, requer que este E. Conselho reconheça o cerceamento de defesa ou, de forma subsidiária, reconheça que houve pagamento integral dos valores informados.”

Em julgamento, o voto proferido se deu nos seguintes termos:

“Pela análise perfunctória dos autos, verifica-se a possibilidade de parte do crédito tributário cobrado no presente AIIM estar abrangido pela decadência, fato este que será analisado por esta Câmara.

Entretanto, o representante fiscal responsável pela diligência determinada nos presentes autos, constatou divergência de valores pagos pela contribuinte (fls. 5.824/5.825), sem contudo, discriminar o período a que se referem. A sua discriminação limitou-se a descrever as origens dos débitos. Senão vejamos:

“1º) Na relação estão R\$ 698.669,70 referentes ao Código de Tributo 0481 (IRRF sobre Juros e Comissões em Geral) relativamente a contratos de câmbio, recolhidos com o CNPJ das Instituições Bancárias onde as operações se deram. Entretanto, desse valor, R\$ 99.324,42 estão sem o DARF que comprove o seu recolhimento.

2º) Dos valores relacionados, R\$ 274.279,96 não apresentam os comprovantes de recolhimentos correspondentes.

3º) Dos valores relacionados, R\$ 24.600,42 são de acréscimos legais em decorrência dos atrasos nos recolhimentos dos valores principais.

4º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 44.600,00 não apresentam comprovações por terem sido compensados.

5º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 89.424,33 não apresentam comprovações por se tratarem de estorno.

6º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 28.685,18 não apresentam comprovações por se tratarem de cobrança indevida referente ao INSS.”

Percebe-se que a análise da decadência possivelmente havida *in casu*, prescinde da verificação dos períodos em que ocorreram as divergências relatadas pela autoridade fiscal.

Por esta razão, faz-se necessária uma nova diligência para verificar, exatamente, a data de ocorrência dos fatos geradores que geraram os valores apurados entre os itens 1 a 6 do relatório de diligência elaborado pela autoridade fiscal (fls. 5.824/5.825), de modo que, somente após esta constatação, será possível a **análise do mérito, propriamente dito.**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que esta verifique a data da ocorrência dos pagamentos que geraram os valores apurados nos itens 1º a 6º da síntese da diligência (fls. 5.824/5.825), abrindo, posteriormente, vistas para que o contribuinte manifeste-se sobre o laudo conclusivo.

É como voto.”

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários para as verificações relativas às datas dos fatos geradores dos 6 (seis) itens em questão no processo.

As conclusões alcançadas (fls. 8126/8128) relativamente aos meses dos fatos geradores e as respectivas somas dos valores foram as seguintes:

“Item 1

PERÍODO	VALOR R\$
abr/99	28.935,66
mai/99	23.894,00
jul/99	4.554,68
ago/99	23.587,48
TOTAL	80.971,82

Do total questionado de R\$ 99.324,42, a empresa informa que R\$ 80.971,82 não possuem DARF, somente as planilhas Item 1 da decisão e Anexo XIII e que R\$ 19.604,38 foram recolhidos conforme e mail do Bradesco. Todavia esses mesmos R\$ 19.604,38 foram apresentados para justificar parte do item 3. Portanto, desse item 1, R\$ 18.352,60 não pode ser identificado.

Item 2

PERÍODO	VALOR R\$
jan/99	31.204,71
fev/99	19.614,86
mar/99	50.948,99
abr/99	64.297,64
mai/99	941,95
jun/99	7.474,12
out/99	2.412,84
nov/99	17.627,24
dez/99	79.771,54
TOTAL	274.293,89

Obs: De janeiro/99 a novembro/99 os DARFs não foram localizados; em dezembro/99, o valor total excede em R\$ 14,03 (75.489,98 – 75.504,04 = 14,03) e foram apresentados apenas os comprovantes de arrecadação

emitidos pela Receita Federal no montante de R\$ 75.504,01 referentes ao mês de dezembro/1999;

Item 3

PERÍODO	VALOR R\$
out/99	2.811,13
nov/99	7.949,41
dez/99	8.843,84
TOTAL	19.604,38

Obs: Apresentados informes do Banco no montante de R\$ 19.604,38 não localizando a diferença de R\$ 4.996,04 do total de R\$ 24.600,42 ($19.604,38 - 24.600,42 = 4.996,04$);

Item 4

PERÍODO	VALOR R\$
jan/99	44.600,00

Item 5

PERÍODO	VALOR R\$
jan/99	89.424,33

Item 6

PERÍODO	VALOR R\$
fev/99	28.685,18

Obs: Os itens 4, 5 e 6 foram justificados e comprovados através do e-mail e cópia do auto de infração;

(...)”

O contribuinte não apresentou manifestação ao termo de encerramento de diligência fiscal (fl. 8182).

Retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Trata-se de Auto de Infração relacionado a pagamento à beneficiário não identificado, bem como diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor escriturado e declarado pelo contribuinte à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano calendário de 1999 que gerou crédito tributário no valor de R\$ 124.542.474,33 (cento e vinte e

quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até julho de 2004, incluídos juros de mora e multa da 75%.

Diante da autuação, a recorrente afirmou que, por uma questão de impossibilidade formal, os recolhimentos referentes a todos os tributos e contribuições dos meses de janeiro a outubro foram feitos com a utilização do CNPJ da empresa ABRIL S/A.

Portanto, cumpre verificar a existência e possibilidade de aceitação ou não destes recolhimentos, bem como a possibilidade de considerar o valor devido como já quitado.

Nesse contexto foram realizadas diligências, cujo resultado foi que, **de fato, foram efetuados pagamentos pela empresa Abril S/A (CNPJ 44.597.052/0001-62) e o montante efetivamente comprovado foi de R\$ 21.872.026,27.**

O resultado da primeira diligência foi o seguinte:

“(…) Assim, os recolhimentos com o CNPJ nº 44.597.052/0001-62 no período, realmente comprovado, são de R\$ 21.846.544,51. Ressalte-se que houve comprovações de recolhimentos a maior que o relacionado em alguns casos, totalizando R\$ 25.481,76.

Desta forma, considerando os recolhimentos a maior, houve efetivamente o recolhimento com o CNPJ acima do valor de R\$ 21.872.026,27.”

Da análise dos autos é possível verificar que não havia possibilidade de o contribuinte Editora Abril S/A (CNPJ 02.183.757/0001-93) efetuar os recolhimentos em seu próprio nome, isto porque, por ser concessionário de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) estava obrigada a submeter a operação de cisão à aprovação do Ministério das Comunicações, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei nº 4.117/62 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentado pelo artigo 28 do Decreto nº 52.795/63.

A operação relativa à cisão se deu conforme procedimento que segue descrito:

(i) Na data de 30/01/1999, a Editora Abril S/A recebeu parcela do patrimônio de Abril S/A por meio de cisão formalizada em Ata de Assembléia. Ocorre que, conforme já exposto, por ser concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), estava a obrigada a submeter a aprovação da operação de cisão ao Ministério das Comunicações.

(ii) Houve, em 02/07/1999, deferimento preliminar da operação pelo Ministério das Comunicações.

(iii) Em 31.08.1999, a empresa protocolou a ata e a documentação pertinente na JUCESP, cujo arquivamento se deu em 21.09.1999. Após, comprovou, em 23.09.1999, o registro perante o Ministério das Comunicações o qual, finalmente.

(iv) Em 05.10.1999 a operação foi homologada definitivamente através da edição da Portaria nº 191 da Delegacia do Ministério das Comunicações em São Paulo.

Assim, restou demonstrado que o contribuinte Editora Abril SA estava impossibilitado de realizar os recolhimentos utilizando o seu CNPJ, bem como que somente com a aprovação definitiva pelos órgãos administrativos, ocorrida em outubro de 1999, é que pode recolher todos os tributos de acordo com a legislação tributária pertinente, preenchendo os DARFs em seu próprio nome.

Dessa maneira, deve ser analisado se corretos os recolhimentos em nome da empresa cindida ou se assiste razão à fiscalização ao desconsiderá-los.

Nesse contexto, cumpre a análise dos fatos narrados no termo de verificação fiscal para examinar se, diante da situação peculiar ora em debate, teria razão a fiscalização ao afirmar: que *“existe, conforme disposto no artigo 96 do CTN; leis, tratados decretos e normas complementares que versam sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. O princípio da estrita vinculação às hipóteses criadas pela legislação tributária, não deve dar espaço nem azo à qualquer forma de discricionarismo. Ou se opera dentro da legalidade ou fora dela. Não deve haver meio termo.”*

Cumprir verificar, desse modo, se ao princípio da estrita vinculação cabem exceções.

No caso, a convivência entre as normas tributárias e as normas específicas do Ministério da Comunicação cria uma situação *sui generis*, pois enquanto a primeira determina obrigações tributárias à pessoa jurídica (Editora Abril), a segunda cria obstáculos à utilização do CNPJ desta empresa.

Outrossim, constou no Termo de Verificação fiscal que *“a instrução normativa SRF nº48, de 1995, dispõe sobre pedidos de cancelamento, retificação de erros e comprovação de pagamentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (REDARF). Também a Instrução normativa SRF nº 21, de 1997, no seu artigo 15, possibilitou, até a sua revogação pela IN/SRF/041, de 07/04/2000, a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal(...). Haviam portanto dispositivos suficientes para a correção das distorções mencionadas em esclarecimentos prestados pela empresa em 18/09/2002.”*

Ora, os atos elencados pela fiscalização caracterizam mera formalidade para demonstrar o cumprimento das obrigações tributárias. Além disso, o resultado de qualquer das hipóteses mencionadas levaria ao mesmo caminho das constatações fiscais.

Cumprir destacar que no caso não se fala em recolhimento efetuado por terceira pessoa sem qualquer vínculo, já que trata-se de situação decorrente de operação de cisão, portanto, envolve empresas do mesmo grupo.

Assim, diante do princípio da verdade material, os tributos escriturados pela Editora Abril não podem ser considerados como pagamento à beneficiário não identificado, bem como, não se pode considerar que não foram pagos ou escriturados.

No caso, os valores recolhidos devem ser aceitos, pois existiram efetivos pagamentos, os quais se deram por meio de CNPJ de empresa do mesmo grupo, por motivo justificado, qual seja, a demora no procedimento da cisão.

Do exposto, conclui-se que houve fato gerador, nasceu obrigação tributária e esta foi adimplida.

A hipótese dos autos, situação *sui generis*, não pode gerar enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, nem obrigar o contribuinte a recolher tributo já recolhido.

Portanto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação os pagamentos devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator